



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.200 - MG (2010/0039446-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : MARILHA RABELO REIS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA – GDAJ. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ possui natureza *propter laborem*, inviabilizando sua extensão aos servidores inativos e pensionistas, com base no art. 40, § 8.º, da Constituição Federal de 1988. Precedentes.

II - A definição da natureza de gratificação, instituída por ato normativo infraconstitucional, não exige a interpretação de dispositivos constitucionais.

III – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.200 - MG (2010/0039446-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 233/238 (e-STJ), a seguir transcrita em parte:

“Quanto ao mérito, por outro lado, melhor sorte assiste à recorrente.

*Isto porque o v. acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta c. Corte, que se firmou no sentido de que a referida gratificação (GDAJ) se enquadra no conceito de vantagem **propter laborem**, não sendo devida a servidores inativos. Nesse sentido:*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA – GDAJ. NATUREZA **PROPTER LABOREM**. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE.*

1. A tese de que o conhecimento do recurso especial é inviável por se tratar de matéria de índole constitucional, não merece acolhida, pois, conforme já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, a definição da natureza de gratificação, instituída por ato normativo infraconstitucional não exige a interpretação de dispositivos constitucionais.

2. A Suprema Corte, ao examinar o tema relativo à possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas de gratificações, em tese, atreladas ao desempenho de determinada atividade, adotou a orientação que somente quando delineada na instância infraconstitucional a natureza da gratificação, o recurso extraordinário ultrapassaria a barreira da admissibilidade, permitindo, assim, examinar-se eventual ofensa ao art. 40, § 8.º, da Constituição Federal.

*3. Esta Corte se posicionou no sentido de que as gratificações instituídas pelo art. 40 da Medida Provisória n.º 2.048-26/00, incluída aí a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ possui natureza **propter laborem**, que inviabiliza sua extensão direta e irrestrita aos inativos. **Precedentes.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1162855/DF, 5ª Turma, Rel. Min.ª

Laurita Vaz, DJe de 23/11/2009) (Grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDAJ. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA **PROPTER LABOREM**. INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA E PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. DESNECESSIDADE. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A despeito de o Tribunal de origem ter consignado que a GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica deveria ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, em decorrência da norma contida no art. 40, § 8.º, da Constituição Federal, resta inequívoco que somente após o exame prévio dos artigos da Medida Provisória n.º 2.048/2000 foi possível definir a natureza da referida vantagem, e, por conseguinte, verificar a incidência da norma constitucional que determina a extensão das vantagens criadas aos inativos" (REsp 804.206/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 20/4/09).

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AgRg no Ag 1138860/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 03/11/2009) (Grifou-se).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II E III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. GDAJ. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ. LEI 10.909/04. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE PEDIR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, instituída pelo art. 40 da Medida Provisória 2.048-26/00, possui natureza **propter laborem**, sendo descabida sua extensão aos servidores inativos e pensionistas, com base no art. 40, § 8.º, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1030044/RJ, 5ª Turma, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, DJe de 28/09/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GDAJ. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA **PROPTER LABOREM**. INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA E PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem consolidado o entendimento de que a GDAJ, instituída pelo art. 40 da Medida Provisória n. 2.048-26/2000, não é devida aos servidores inativos, em face de seu caráter **propter laborem**, de forma que não se aplica o art. 40, §8º, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1075621/DF, 5ª Turma, Rel.

Min. **Jorge Mussi**, DJe de 04/05/2009).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer como indevida a GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica aos recorridos. Honorários advocatícios em favor da recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

P. e I."

Nas razões do regimental, os ora Agravantes preliminarmente sustentam que "... tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional" (e-STJ, fl. 261).

No mérito, alega que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ - é feito de forma indiscriminada a todos os servidores e não depende da produtividade e da apuração de resultados, assim, não há como entendê-la como uma gratificação *propter laborem*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.200 - MG (2010/0039446-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante explicitado anteriormente, o v. acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta c. Corte, que se firmou no sentido de que a referida gratificação (GDAJ) se enquadra no conceito de vantagem *propter laborem*, não sendo devida a servidores inativos, com base no art. 40, § 8.º, da Constituição Federal de 1988.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA – GDAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE.

1. A tese de que o conhecimento do recurso especial é inviável por se tratar de matéria de índole constitucional, não merece acolhida, pois, conforme já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, a definição da natureza de gratificação, instituída por ato normativo infraconstitucional não exige a interpretação de dispositivos constitucionais.

2. A Suprema Corte, ao examinar o tema relativo à possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas de gratificações, em tese, atreladas ao desempenho de determinada atividade, adotou a orientação que somente quando delineada na instância infraconstitucional a natureza da gratificação, o recurso extraordinário ultrapassaria a barreira da admissibilidade, permitindo, assim, examinar-se eventual ofensa ao art. 40, § 8.º, da Constituição Federal.

3. Esta Corte se posicionou no sentido de que as gratificações instituídas pelo art. 40 da Medida Provisória n.º 2.048-26/00, incluída aí a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ possui natureza propter laborem, que inviabiliza sua extensão direta e irrestrita aos inativos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1162855 / DF, Ministra LAURITA VAZ, DJe 23/11/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA-GADJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão segundo a qual a Gratificação de Desempenho de Atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciária-GDAJ, instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, por ser uma gratificação propter laborem, não é devida aos servidores inativos.

II- A questão sobre a natureza da GDAJ não requisita a interpretação do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 805.407/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/10/2006.)

Ademais, a tese de que o conhecimento do recurso especial é inviável por se tratar de matéria de índole constitucional, não merece acolhida, pois, conforme já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, a definição da natureza de gratificação, instituída por ato normativo infraconstitucional não exige a interpretação de dispositivos constitucionais. Somente após o exame prévio dos artigos da Medida Provisória n.º 2.048/2000 foi possível definir a natureza da referida vantagem. Por conseguinte, versa a questão *sub judice* acerca de matéria infraconstitucional.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, que ao consolidar o seu atual entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0039446-7

AgRg no
REsp 1.184.200 /
MG

Número Origem: 200238000136782

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARILHA RABELO REIS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILHA RABELO REIS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.